

LEI Nº 924 DE 30 DE Agosto DE 1.984.

"Proíbe emprego de fogo nas florestas e demais formas de vegetação da "Serra da Barra" e de toda a área de terras pertencente ao patrimônio da sede deste município e dá outras providências":

DR. CAROLINO GOMES DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- É proibido atear fogo nas florestas e de mais formas de vegetação da "Serra da Barra" e de toda a área de terras pertencentes ao patrimônio da sede deste município.

Parágrafo Único- Se peculiaridades locais justificarem o emprego do fogo, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público circunscrevendo as áreas e estabelecendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.

Art. 2º- Constituem contravenções penais puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário mínimo e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

a)- destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta Lei;

b)- cortar árvores em florestas de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;

c)- penetrar em floresta de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente;



Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MATO GROSSO

...

d)- causar danos aos Parques Nacionais, Estaduais ou Municipais, bem como às Reservas Biológicas;

e)- fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas;

f)- fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação;

g)- impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

h)- receber madeira, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto, até final beneficiamento;

i)- transportar ou guardar madeiras, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente;

j)- deixar de restituir à autoridade licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas;

l)- empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivos que impeçam a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;

m)- soltar animais ou não tomar precauções necessárias, para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial;

n)- matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo, ou meio; plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvores imune de corte;

o)- extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização: pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais.

...

...

Art. 3º- Além das contravenções estabelecidas no artigo anterior, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades neles cominadas.

Art. 4º- As penalidades incidirão sobre os autores , sejam eles:

a)- diretos.

b)- arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestais, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos;

c)- autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, na prática do ato.

Art. 5º- São circunstâncias que agravam a pena, além das previstas no Código Penal e na Lei de Contravenções Penais:

a)- cometer a infração no período de queda das sementes ou de formação das vegetações prejudicadas, durante a noite, em domingos e feriados, em épocas de seca ou inundações;

b)- cometer a infração contra a floresta de preservação permanente ou material dela provindo.

Art. 6º- A ação penal independe de queixa, mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos são florestais e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção florestal disciplinada nesta Lei.

Art. 7º- São autoridades competentes para instaurar; presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou contravenções, previstos nesta Lei ou em outras leis e que tenham por objeto florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e produtos procedentes das mesmas:



Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MATO GROSSO

...

- a)- as indicadas no Código de Processo Penal;
- b)- o chefe do Poder Executivo Municipal ou servidores por ele indicados, os funcionários da repartição florestal e de autarquias, com atribuições correlatas, designados para as atividades de fiscalização.

Parágrafo Único- Em caso de ações penais simultâneas, pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades, o Juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmou a competência.

Art. 8º- As autoridades referidas no item "b" do artigo anterior, ratificada a denúncia pelo Ministério Público, terão ainda competência igual à deste, na qualidade de assistente, perante a Justiça comum, nos feitos de que trata a Lei.

Art. 9º- A autoridade apreenderá os produtos e os instrumentos utilizados na infração e, se não puderem acompanhar o inquérito, por seu volume e natureza, serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que for nomeado pelo Juiz, para ulterior devolução ao prejudicado. Se pertencerem ao agente ativo da infração serão vendidos em hasta pública.

Art. 10- O Processo das contravenções obedecerá ao rito sumário.

Art. 11- Fica o Prefeito Municipal autorizado a firmar convênios com o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF, diretamente ou através de seus órgãos, e/ou com a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, com a finalidade de orientar, fiscalizar e coibir e dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 12- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13- Revogam-se as disposições em contrário.

Registrada às fls. 16/18 ve.
de livro próprio nº 16 (de 1984)
Y

Gabinete do Prefeito Municipal

Barra do Garças, 30 de Agosto

de 1.984.

Dr. Carolino Gomes dos Santos

- Prefeito Municipal -